

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE SAO JOAO BATISTA/SC
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO BATISTA/SC
PROCESSO LICITATÓRIO 029/PMSJB/2023
TOMADA DE PREÇOS No 001/PMSJB/2023

ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.663.663/0001-11, com endereço na Rua Evaristo da Veiga, nº 48, Praia dos Amores, Balneário Camboriú/SC, CEP 88331-500, neste ato representado por CLÁUDIO PEDRO STEIL, portador do RG nº 498703, inscrito no CPF sob o nº 289.840.999-53, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República**, dispositivo este que assegura a todo o cidadão o **direito de petição aos órgãos da administração pública**, este em conjunto com o art. 113 da lei 8,666/93, conforme as razões que passa a aduzir.

I. Dos fatos

O município de São João Batista/SC instaurou processo administrativo que originou a TOMADA DE PREÇOS No 001/PMSJB/2023, para contratação do seguinte objeto:

1 - DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DA PONTE ADALBERTO DA SILVA, PONTE ALDOINO VISENTAINER E PONTE CASCATA FERNANDES, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA,

SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Ao analisar o edital de Tomada de Preços em epigrafe, verifica-se que o instrumento convocatório encontra-se eivado de vícios referente a qualificação técnica observamos que os mesmos são restritivos a concorrência inibindo a ampla participação.

Das exigências contidas no instrumento convocatório quanto a qualificação técnica:

13.1.5. Quanto à qualificação técnica:

a) Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do domicílio ou sede do proponente comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos;

b) Comprovação de capacitação técnico-operacional: Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado da empresa comprovando ter realizado serviço compatível com o objeto ora realizado, contendo:

. Execução de construção de cabeceiras de ponte com execução de gabaritos em madeira pontaletadas, lançamento de concreto bombeado e amarração de ferro, ou seja, concreto armado, com no mínimo 70m3.

. Fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto, com no mínimo 100,00m2.

c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro de colaboradores, na data prevista para entrega

da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU na função de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:

I - cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS (páginas da identificação profissional e do contrato de trabalho) acompanhada de cópia do livro ou ficha de registro de empregado, ou;

II - contrato de prestação de serviços firmado com a proponente devidamente autenticado em caso de cópia e com reconhecimento de firma (vigência durante o prazo de contratação deste edital), ou;

III - caso o profissional seja proprietário/sócio da licitante, tal comprovação será desnecessária visto que já é feita através do ato constitutivo e da Certidão do CREA/CAU devidamente atualizada.

**d) Comprovação da capacidade técnico-profissional:
Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado do engenheiro habilitado, comprovando ter realizado serviço compatível com o objeto ora realizado, contendo:**

. Execução de construção de cabeceiras de ponte com execução de gabaritos em madeira pontaletadas, lançamento de concreto bombeado e amarração de ferro, ou seja, concreto armado.

. Fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto.

Conforme demonstra as exigências acima o proponente deve demonstrar que já executou cabeceira de ponte com execução de gabarito de madeira pontaletadas, ou seja esta primeira parte exige serviço específico execução de construção de cabeceira de ponte com execução de gabaritos

de madeira o que é ilegal, bem como restringe a participação do presente certame exclusivamente a quem já tenha construído cabeceira de ponte.

Neste norte podemos afirmar que quem já executou projetos de construções similares com execução de garitos de madeira quer em construção de murros de contenção, ou obras de alvenaria com fundações os quais exigem concretagem tem condições de executar os serviços objeto do presente certame.

Caso fosse diferente não teríamos mais novas empresas construindo pontes, somente as que já construíram pontes poderiam atender o poder público o que não condiz com a realidade e a legislação vigente.

Restringe também a participação a exigência de fabricação, instalação e execução de estrutura pré-fabricada conforme exigido pois mais uma vez fica evidente que o processo licitatório encontra-se direcionado a empresas que fabricam estruturas pré moldadas.

O corre que as estruturas pré moldadas podem ser adquiridas de terceiros ampliando assim a concorrência do presente certame, pois é clarividente que muitas empresas que constroem Brasil afora adquirem estruturas pré-fabricadas de terceiros para muitos projetos que executam.

Fica evidente o direcionamento no presente certame, bem como a restrição a ampla participação conforme demonstram as exigências de qualificação técnica constantes do instrumento convocatório.

Portanto podemos afirmar que a participação no certame em comento encontra-se restrita a um pequeno grupo de empresas que já executaram construção de pontes tolhendo o direito de outras empresas que possuem capacidade técnica semelhante de habilitarem no certame em comento.

No mesmo norte também restringe a ampla concorrência a exigência de fabricação de pré moldados que também tem o condão de restringir a ampla participação no certame.

Certamente o busca dos objetivos dos procedimentos licitatórios não será alcançado no presente caso, pois fica evidente o direcionamento e as cláusulas restritivas a participação impedida assim a participação de diversas empresas que possuem capacidade técnica suficiente para execução do objeto pretendido.

Convém destacar que na licitação não se pode dar TRATAMENTO DIFERENCIADO aos licitantes. As normas devem ser igualitárias a todos com o objetivo de ampliar o caráter competitivo do certame, com vistas a abraçar o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, insito no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convoca-

tório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#).

Resta claro o prejuízo ao erário público e a ilegalidade dos atos praticados pela administração que incluiu cláusulas restritivas a ampla participação, ficando o certame em comento restrito somente a um grupo restrito de empresas que já tenham executado pontes, bem como somente aos fabricantes de pré moldados, deixando várias outras empresas como o denunciante sem condições de habilitação no certame, mas que possuem plenas condições de executarem os serviços objeto do presente certame.

Também vale registrar que nem todas as empresas que fabricam pré moldados executam os serviços pretendidos ficando evidente suposto direcionamento no presente certame.

A respeito da temática é o que a doutrina já destacou:

As exigências impertinentes e excessivas são as mais graves e constituem ilegalidade por viabilizarem restrições indevidas e antieconômicas, as quais devem ser evitadas e não podem ser toleradas pelos agentes públicos responsáveis, pela assessoria jurídica e pelos órgãos de controle.

Por fim, a exigência excessiva é a que, além de restringir a disputa, torna demasiadamente onerosa a contratação. Ela padece de dois vícios imperdoáveis: restringe ilegalmente a competição e força a Administração a pagar mais quando precisava de muito menos. A exigência excessiva é a mais grave de todas e, em muitos casos, é utilizada com o deliberado propósito de beneficiar determinado produto ou fornecedor. (MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública - Fases, Etapas e Atos. 1ª. ed. Curitiba: Zênite, 2012, pág. 148/151) **(grifou-se)**

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso fica evidente que as exigências de qualificação técnica são excessivas e apenas tem o condão de direcionar e restringir a ampla concorrência, ficando adstrito a habilitação a quem já executou anteriormente serviço específico bem como este mesmo seja fabricante de pré moldado, tolhendo assim direito de várias empresas em participar no presente certame.

Portanto utilizamos desta para solicitar a imediata suspensão do procedimento licitatório em comento afim de evitar o suposto direcionamento do presente certame.

Também informamos que caso não seja tomada nenhuma providencia iremos formalizar denuncia junto ao tribunal de CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para que este tome as devidas providencias suspendendo o processo licitatório na fase em que se encontre, bem como tome as providencias cabíveis quanto aos responsáveis pelo feito.

Diante do vício verificado no instrumento convocatório, que limita o número de participantes devido a restrição quanto as exigências de qualificação técnica a qual somente permite há quem já construiu uma ponte e que é fabricante de pré moldado de participar do certame.

A exigência contida no instrumento convocatório tolhe o direito do denunciante e demais empresas que tem plenas condições de executar o objeto pretendido, de se

habilitarem no certame em comento trazendo prejuízo a administração pública.

Assim afim de se evitar que o erário publico, bem como o dinheiro do contribuinte seja gasto de forma indevida deve o presente certame ser suspenso imediatamente afim de conter as ilegalidades quanto as exigências de qualificação técnica descritas no instrumento convocatório as quais impedem o município de buscar a melhor proposta e de menor valor para o objeto pretendido.

No mesmo norte é clarividente que o direito de participação no certame é tolhido de muitas empresas quando permite somente quem já tenha executado a construção de uma ponte e que o mesmo seja fabricante de pré moldados possa se habilitar para contratar com o município

Assim evidente que a sessão que ocorrera no dia 19/04/2023 as 9:00 horas bem como todos os atos praticados após a abertura do certame em comento são ilegais e devem ser imediatamente suspensos pois o mesmo inibi a ampla concorrência bem como fere o princípio da legalidade.

Ressalte-se que, para ficar caracterizado o vício, não é preciso que a irregularidade seja derivada de uma intenção reprovável, basta a identificação de cláusulas ilegais ou indevidas que acarretam prejuízos tanto para a Administração quanto para os licitantes, bem como não cuide do dinheiro do contribuinte como no presente caso.

A inobservância dos ditames legais significa afronta ao princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal (art. 37, caput), tornando real e patente a

anulabilidade dos atos praticados a partir da elaboração e publicação do ato convocatório desta licitação.

Outrossim, há que se ressaltar que todos os atos praticados em momento posterior à publicação do ato convocatório viciado, não poderão surtir efeitos, uma vez decorrentes de ato nulo.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, diante da irregularidade cometidas pelas autoridades do Município de SAO JOAO BAPTISTA/SC, nos termos pormenorizadamente demonstrados nos tópicos supra, requer-se o recebimento da presente petição e a imediata suspensão do certame em comento afim de sanar as irregularidades apontadas.

Que seja republicado o instrumento convocatório corrigindo as ilegalidades apontadas quanto a qualificação técnica ora exigida, pois a mesma tem apenas o cordão de supostamente direcionar o certame alem de restringir o número de participantes.

Nestes Termos,
Pede deferimento e JUSTIÇA.

São João Batista, 18 de abril de 2023.

ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI - EPP.

CNPJ nº 02.663.663/0001-11